[**PROJETO DE LEI No 840, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.732-1989?OpenDocument)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Recuperação de Créditos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Recuperação de Créditos do Município de Pouso Alegre, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal de Pouso Alegre fica autorizada a conceder anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

Art. 3º. O ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizada mediante:

I – requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretratável e indivisível confissão quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade;

II – pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

III – expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§ 1º. O prazo para adesão ao Programa é de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que o termo final do prazo de adesão não ultrapasse 20 de dezembro de 2017.

§ 2º. Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II do *caput* deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 3º. O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 4º. Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista dos débitos.

II – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

Parágrafo único. O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 5º. O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais).

§2º. Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§3º. No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º. A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§1º. Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§2º. Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 7º. Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 8º. A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, e o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Art. 9º. Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 10. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 11. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 14 de fevereiro de 2017.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

J**USTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Recuperação de Créditos e dá outras providências.

Objetiva o Projeto de Lei a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder anistia parcial de multa e juros moratórios incidentes sobre créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, constituídos até 31 de dezembro de 2016.

Para o pagamento à vista, o contribuinte obterá desconto de 90% (noventa por cento). Caso opte pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, o desconto será de 70% (setenta por cento); em optando pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, o desconto será de 50% (cinquenta por cento).

Assim, o Município busca recuperar os créditos municipais e ao mesmo tempo oferecerá a possibilidade de requalificação ao contribuinte inadimplente, apresentando resultados positivos tanto para as finanças públicas, quanto para os contribuintes.

A Lei Municipal nº 5728/2016, que fixou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, no capítulo V, que trata das “Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária”, prevê, em seu art. 38, §1º, inciso VII, que as alterações propostas na legislação tributária poderão versar sobre “a revisão de isenções dos tributos, remissão ou anistia e ‘taxas’ do Município, para manter o interesse público e ajuste fiscal”, de modo que há expressa previsão na LDO para que se implemente medidas como a que se pretende, relacionadas a exclusão do crédito tributário, seja através de isenção, seja através de anistia.

Para fins de atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme declaração e estimativa de impacto orçamentário-financeiro subscritas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças (anexas), informamos que:

1. A renúncia de receita de multa e juros foi devidamente prevista na Lei Municipal nº 5728/2016, de 06 de setembro de 2016, que fixou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, conforme alteração da LDO;
2. A estimativa do impacto orçamentário da renúncia da receita constou expressamente no anexo de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita da Lei Municipal nº 5728/2016; e
3. A renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita orçamentária para o exercício de 2017, conforme se verifica do Anexo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, na nova redação trazido pelo PL 839./2017.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete